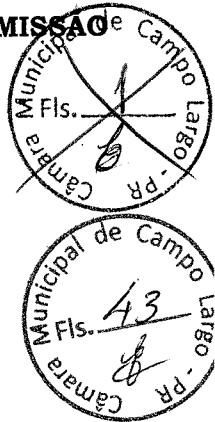




**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PARANÁ**

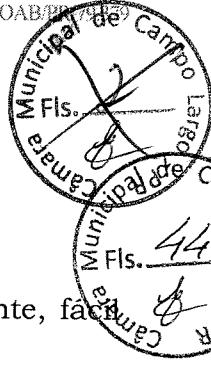


DENUNCIA 003/2019

GEOVANI JOSÉ MARCON, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº.5.410.038-8 e CPF nº. 900.183.899-53 com endereço parlamentar a Rua da Subestação de Enologia, 2008 - Vila Bancaria Campo Largo - PR, 83601-450, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que ao final desta subscreve, com espeque no Art. 5º inciso III do Decreto-lei 201/1967 **APRESENTAR**:

DEFESA PRÉVIA

Aos termos da denuncia ofertada por **ADRIANA VIEIRA**, já igualmente qualificada nos termos de sua peça exordial acusatória, o que passa a fazer nos seguintes termos:



PRELIMINARMENTE

Inépcia da Denuncia

Observando os termos apontados pela eleitora denunciante, fáci constatar que a mesma, fora apresentada de modo completamente inepto.

Em que pese à acusação versar sobre “decoro” a mesma faz exposição acerca da existência de uma condenação criminal – ainda sem transito em julgado – o que de plano merece ser rejeitada – eis que ausente a justa causa.

Neste sentido, socorre-se aos termos da Legislação Processual Penal sobre o tema que assim dispõe:

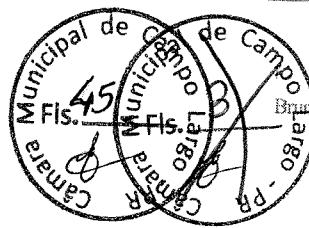
Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Pois bem, como dito, fazendo esta analogia, resta patente, que a denunciante, ofereceu a peça acusatória, pautada em condenação criminal do ora vereador denunciado, o que não se sustenta, pelo simples fato de que aquela decisão ainda nação transitou em julgado, conforme documento em anexo.

Requer assim seja acolhida a presente preliminar determinando o arquivamento do feito.

Da Illegitimidade Ativa da Denunciante

Superada a preliminar supra, no mesmo sentido, a denuncia deverá ser rejeitada com a determinação do seu arquivamento haja vista que a mesma não possui legitimidade para propositura desta denuncia.



Com efeito, diz o texto legal no Art. 5º inciso I primeira parte: “**I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor.**” (grifamos)

Assim sendo, percebe-se em sua inicial que a mesma embora tenha informado seu número de título de eleitor, não restou demonstrado esta condição, ou seja, se a mesma encontra-se com suas obrigações em dia, o que poderia ter sido feito com apresentação do Juízo Eleitoral, e não havendo demonstração de que a mesma encontra-se na condição de eleitora, deverá ser rejeitada a denúncia.

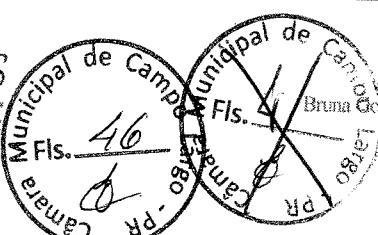
Todavia, entendendo de forma diversa Vossa Excelência, requer seja expedido ofício ao Juízo Eleitoral deste Foro Regional de Campo Largo, para que o mesmo informe se a denunciante preenche os requisitos de “eleitor”, junto a este Município de Campo Largo – Paraná.

SINTESE FÁTICA PROCESSUAL

1. O denunciado é vereador municipal na legislatura **2017 - 2020**, tendo sido eleito com mais de

2. Desde então vem exercendo seu mandato de forma zelosa, urbana, procedendo de modo compatível com a Dignidade da Câmara Municipal de Vereadores em sua vida pública e parlamentar, cumprindo efetivamente a função de agente político.

3. Ocorre, no entanto que no ano de 2016 quando o impetrante exercia a função de Diretor do Centro Médico Hospital Municipal, foi denunciado pela prática em tese do crime de peculato, o que resultou em condenação **ainda sem trânsito em julgado** conforme se observa no andamento processual do feito em trâmite perante a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



4. Porém, de forma completamente “politicamente” foi protocolada “denuncia” perante a Câmara Municipal deste Município pela pessoa identificada como sendo Adriana Vieira onde a mesma aspira à cassação do denunciado sustentando o cometimento de “quebra de decoro”.

5. Seguindo os procedimentos descritos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo e também do Decreto-Lei 201/67 houve o recebimento da denuncia pelos pares do denunciado, procedendo-se posteriormente na mesma sessão plenária ao sorteio dos vereadores que formam a esta Comissão Processante.

6. Aludida Comissão na pessoa de seu Presidente, em data de 09 de setembro de 2019 determinou a notificação do impetrante para apresentação de defesa prévia, estando assim dentro do prazo para prática de ato administrativo.

7. Ocorre, que o recebimento da denuncia atribuindo como conduta passível de cassação - quebra de decoro parlamentar - fatos pretéritos a condição de parlamentar, não podem prosperar, devendo ser freado os atos administrativos, pois eivados de ilegalidade, conforme preliminares já expostas.

8. Através da presente, cumpre-se os termos da notificação com a apresentação desta defesa prévia.

Assim é o breve relato fático processual



MÉRITO DA CAUSA

Ausência de Quebra de Decoro Parlamentar - Ausência da Condição de Parlamentar

9. Pois bem, partindo do pressuposto quanto à conduta do denunciado atribuída como “quebra de decoro” percebe-se claramente a **ILEGALIDADE DO ATO**, razão pela qual há necessidade de rejeição daquela peça processual administrativa (denuncia) e via de consequência o arquivamento deste processo administrativo, em razão não só da ausência dos requisitos processuais descritos em sede de preliminar, como também em razão de conduta infracional – ausência de quebra de decoro.

10. Assim sendo, sob a análise da violação ao princípio da legalidade neste caso concreto, necessário se faz **(i) análise temporal e (ii) análise do conceito técnico da expressão “decoro”**.

11. Neste sentido, quanto à violação da legalidade ao **aspecto temporal**, temos que os fatos em tese se deram no ano de **2015/2016**, ou seja, quando o denunciado **não estava investido na função parlamentar**, ou seja, para haver a suposta quebra de “decoro” o denunciado obviamente deveria estar investido nesta função, o que não era o caso.

12. É fato então, que apenas estaria autorizado o recebimento e processamento desta denuncia (administrativa), apenas e tão somente se os fatos tivessem decorridos após a sua posse, de modo que não se pode dar azo, a uma sanção administrativa pautada na quebra do decoro quando os fatos são **pretéritos a condição de parlamentar**.

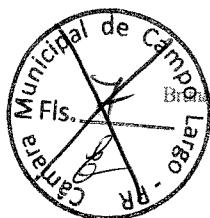
13. Destaque-se então que no caso em tela, há necessidade da contemporaneidade entre a prática do ato de quebra do decoro e o exercício do mandato legislativo, o que não ocorre, sendo evidente que não há de se falar em



quebra de decoro parlamentar por quem não ocupava a época dos fatos o cargo de parlamentar.

13. A jurisprudência é pacífica neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – ATO COATOR DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PIÚMA – PROCESSO PARA CASSAÇÃO DE MANDATO – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À POSSE EM CARGO ELETIVO - IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Cabe a Câmara de Vereadores apurar, através de instauração de processo administrativo, a prática de condutas ímporas praticadas pelos membros daquela Casa. 2 - Todavia, somente poderá ser instaurado procedimento de caráter político-administrativo, destinado a viabilizar a decretação da perda do mandato, em razão da prática de ato atentatório ao decoro parlamentar, contra aquele que já estiver investido em mandato eletivo e, portanto, ocupando a condição de membro da Câmara Legislativa. Consoante se infere da Ata de Reunião Plenária Ordinária (fl.12), os processos instaurados em face dos impetrantes, não obstante vissem apurar infração ético-parlamentar supostamente praticadas pelos Vereadores, referem-se expressamente às denúncias colacionadas às fls. 81/89, que denunciam atos praticados anteriormente à investidura no cargo eletivo, que se deu em 01.01.2009. 3 - Para a instauração de processo administrativo pelas Casas Legislativas, é necessária a verificação da contemporaneidade entre a prática do ato contrário ao decoro parlamentar e o exercício do mandato legislativo, por quem, naquele momento, já era integrante daquele Poder, tendo em vista que não há que se falar em quebra de decoro parlamentar por quem não ocupe cargo legislativo. 4 - Sendo os impetrantes meros servidores, não ocupando o cargo de vereadores do Município de Piúma à época dos fatos apurados, embora seja lícita a investigação dos atos ímporas através de ação civil pública por improbidade administrativa, não poderão ser processados pela Câmara de Vereadores em razão de suposta prática de ato atentatório ao decoro parlamentar, em razão de não estarem submetidos, até então, às regras de decoro que devem ser observadas pelos agentes públicos ocupantes destes cargos. 5 – Sentença confirmada. (TJES, Classe: Remessa Necessária, 062120020177, Relator: MANOEL ALVES RABELO - Relator Substituto: JAIME FERREIRA ABREU, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/09/2014, Data da Publicação no Diário: 21/10/2014)



14. Já no aspecto **do conceito técnico da expressão “decoro”**, necessário se faz de igual modo auferir não permitir a extensão subjetiva que pretende a denuncia, pois, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo apresenta aquilo que resta considerando como “quebra de decoro”, assim restando definido:

*Art. 73 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:
III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou
faltar com o decoro na sua vida pública e parlamentar;*

15. Já o conceito técnico atribuído pelo Legislador Municipal, a “decoro” ocorrerá em tese quando:

Art. 78 - Para efeito do Art. 45, II da Lei Orgânica Municipal e Art. 73, III deste Regimento, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;
III - a perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

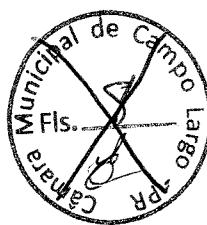
IV - o uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal e ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal;

V - o desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus Membros;

VI - o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

16. Como dito, a análise detalhada deste rol taxativo, já autorizaria de plano a **rejeição da denuncia** formulada pela eleitora municipal, pois, nenhuma das condutas ali descritas pelo denunciado foi violada.

17. Perceba-se que o próprio mandamento desta Câmara Municipal determina os casos de quebra de decoro, e como dito, trata-se de rol taxativo e nenhum deles ali foi violado, no exercício do mandato.



Denota-se com clareza que o ato de recebimento de denúncia formulada sem observância dos preceitos legais – objetos e subjetivos – cuja conduta inexiste em razão da ausência de investidura do cargo eletivo de vereador se deu em fato pretérito a este, e, portanto, merece ser freado, através da apreciação deste Colegiado Municipal.

18. Então, ante a demonstração efetiva do ato ilegal, ausência dos requisitos autorizadores da continuidade processual, necessário se faz a rejeição da mesma ante a ausência de justa causa para sua continuidade.

19. Patente à violação não só das prerrogativas do vereador ora denunciado como também de uma possível violação do direito líquido e certo caso haja a continuidade do processo já nascido eivado de vícios insanáveis.

20. Ao tempo dos fatos ocorridos no ano de 2016 o denunciado **não estava investido cargo eletivo de vereador**, e, logo, não possuía a condição de parlamentar, e ausente este requisito, obviamente não poderia ter quebrado o “decoro parlamentar”, restando ausentes os requisitos necessários à continuidade deste processo administrativo.

23. Deste modo, externada de forma inequívoca a ilegalidade do ato que recebeu a denuncia sem observância dos requisitos inerentes ao processo de cassação pautado em quebra de decoro parlamentar, além da inobservância da questão temporal relativamente à ocorrência dos fatos, ou seja, quando o denunciado não estava investido na função parlamentar, é certa a possibilidade de dano irreparável na continuidade deste processo administrativo já que os nobres julgadores de igual modo são sabedores, das consequências políticas de mesmo diante de atos inexistentes – como no caso em tela – logo, decisão outra não há senão a rejeição da denuncia inicial e o consequente arquivamento deste processo administrativo até.



25. Destarte, **ausente** qualquer ato atentatório ao decoro parlamentar em razão de não estar submetido à época dos fatos a esta condição, e, portanto, as regras do decoro devem ser observadas pelos agentes políticos ocupantes destes cargos no ato em tese praticado, o que não é o caso.



DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE RETROATIVADE - VIOLAÇÃO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

26. É fato, que a denuncia formulada perante esta casa de Leis tem mais um interesse político do que jurídico o que pode e deve perfeitamente ser aplicado de modo a frear esta ilegalidade.

27. Deste modo, o denunciado confia que seus pares, farão toda a apreciação do feito sob os olhos e observância de modo a observar as garantias constitucionais do cidadão, bem como observarão o princípio da legalidade.

28. Portanto, a luz das Normas Constitucionais, novamente corroborada com as regras penal e processual penal, deixando patente que a presente não deve prosperar, e então por analogia podem ser perfeitamente aplicadas no caso concreto, a saber, conforme regra insculpida no inciso XL da Constituição Federal:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

29. A observância e aplicabilidade desta garantia constitucional do denunciado, já impede a continuidade deste processo administrativo, - juridicamente falando - pois é exatamente o que está acontecendo e irá acontecer caso haja a continuidade deste processo, ou seja, estará este Colegiado desobedecendo ao agasalho constitucional ao autorizar este retrocesso.

30. Vejam Excelências, que a aplicação da lei penal se deu em fatos descritos como conduta delitiva no ano de **2015/2016** e não no ano de



2019, e assim sendo, havendo uma punição ainda que na seara administrativa mais pautada em fatos penais ocorridos naquele ano já referenciado, mas, aplicando sanção relativamente a fatos presentes sem haver nexo causal, por certo, restará caracterizada violação ao princípio da irretroatividade da lei, o que inadmissível em se tratando desta Casa Legislativa, sempre atenta às observâncias das garantias constitucionais.

31. Fica deste modo, fácil compreender o caráter da irretroatividade, de modo a aplicar esta regra na seara administrativa, já que admite em caráter penal, é de consequência a sua imediata e eficaz aplicação na seara administrativa.

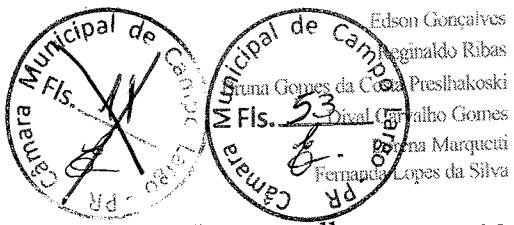
32. Com isso, inexiste o caráter sancionador aplicado a fatos ocorridos no ano de 2015/2016, e a insistir nesta aplicação estar-se-á violando não só as garantias constitucionais, mas também o princípio da legalidade.

33. Apenas e tão somente de modo exemplificativo, poder-se-ia comparar o caso do denunciado, ao cidadão comum que no ano de **2015/2016** comete o crime de lesão corporal, posteriormente aprovado em concurso público de policial militar, aspira-se que aquela sanção tenha reflexo como sendo crime militar, o que, impossível, diante de que naquele momento dos fatos, o mesmo não estava investido na função pública.

34. Ainda exemplificando, admitir a tese da denuncia, seria o mesmo que condenar o vereador por quebra de decoro, porque o mesmo antes de ser vereador manteve contrato com a administração pública.

35. Chamamos atenção aqui Excelência, que não se esta pleiteando uma conivência legislativa, o que se pretende, é a aplicação das regras e garantias constitucionais, além da aplicação do famigerado princípio da legalidade.

37. Não se sustenta a tese da autora, em pleitear a cassação por quebra de decoro parlamentar quando o mesmo não estava nesta função investido.



38. Ainda de modo a exemplificar melhor o caso concreto, explicitando que as condutas pretéritas que não podem servir de medida punitiva presente o fato de que no ano de 2015 (mesmo ano que os fatos ocorreram em relação ao denunciado) o atual prefeito municipal foi condenado a efetuar a devolução das verbas irregularmente recebidas – conforme cópia da decisão em anexo – ou seja, aquela conduta foi completamente ilegal e ilícita, e, só devolveu em razão de determinação pelo Tribunal de Contas, mas, o ato praticado, foi reconhecido como ilegal, e assim sendo, passível, se fosse o caso de caracterizar a quebra de decoro, - **deixando claro que tal serve apenas como exemplo argumentativo em relação à linha temporal dos fatos e suas consequências**, e então, a permanecer a tese autora, qualquer eleitor estará autorizado a denunciar o prefeito municipal por quebra de decoro, ainda que nesta condição de prefeito não tenha praticado tal ato.

39. Portanto, o que se quer aqui além da observância e aplicação dos dispositivos já explicitados, é também, a observância da aplicação do princípio da isonomia, sendo assim esta irretroatividade uma exceção constitucional.

40. Neste contexto, de modo a não deixar dúvidas, que o processo administrativo não merece sua continuidade, e considerando ainda, que conforme descrição da denuncia, a pretensão é a cassação do denunciado pautada na condenação criminal - ainda sem transito em julgado -, ou seja, não há como mitigar o crime e suas consequências apenas para um atendimento politiqueiro momentâneo, devendo neste contexto, haver aplicação subsidiária do Código Penal.

41. Neste sentido, considerando que a condenação do denunciado – ressaltando – que ainda sem transito em julgado – se deu no ano de 2015/2016 quando este não tinha a condição parlamentar, IMPOSSIVEL, admitir, ou acolher tese neste sentido, isto porque, se esta se falando em “crime” para todos os feitos esta é a condição temporal, para seu reconhecimento e aplicação de efeitos.



42. Deste modo, a observância e aplicação do Art. 4º da Lei Penal não deixa margem para interpretação diversa, vejamos:

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

43. Logo, considerando que o então vereador ora denunciado foi condenado pelos fatos no ano de 2015/2016 – lembrando que ainda sem transito em julgado – não pode o mesmo sofrer sanção administrativa com a perda do mandato por conduta que não praticou, qual seja, a quebra de decoro.

44. Assim sendo, afora a questão criminal, tem-se claramente, que esta, neste momento não autoriza a perda do mandato por quebra de decoro parlamentar, justamente por não haver esta condição no momento do crime.

45. Portanto, no caso em comento, não se trata simplesmente de analisar a condenação criminal do denunciado sem transito em julgado, pois, esta situação acarretaria em outra roupagem da denuncia, pois, observarmos atentamente a descrição da denuncia em voga, resta patente a ausência de justa causa para sua continuidade.

46. Narra a denuncia que o mesmo em razão da condenação em segunda instância, incidiu de consequência em quebra de decoro, o que não se sustenta, quer pela definição técnica da palavra quer pela definição técnica existente na Lei Municipal de Campo Largo descrita no Regimento Interno desta Câmara Municipal, e assim sendo, afastam-se os termos da exordial acusatória.



47. Logo, considerando que não houve transito em julgado da decisão, tal fato de per si, ainda não atende ao requisito formal.



48. O que se pretende deixar claro, é que a condenação transitada em julgado de sentença penal condenatória seria o fator preponderante para caracterizar neste momento a quebra de decoro, o que não é o caso, ou seja, é evidente que para esta condenação surja os efeitos administrativos por quebra de decoro parlamentar necessário se faz o transito em julgado, e, como posto a denuncia no caso em tela, à mesma, falta os requisitos essências de admissibilidade.

49. Assim sendo, inexistentes são os motivos autorizadores da subsistência do processo de cassação de mandato de vereador, por todas as razões expostas a mesma é de ser rejeitada, com consequente arquivamento.

PEDIDOS

Pelo exposto requer:

Seja acolhida a preliminar arguida de inépcia da denuncia nos termos da fundamentação supra.

Seja acolhida a preliminar arguida de ilegitimidade ativa *ad causam*, vez que a autora não comprovou sua condição de eleitora através dos meios legais.

Entendendo de forma diversa Vossas Excelências, requer seja oficiado o Juízo Eleitoral aspirando à verificação da condição de legitimidade da autora da denuncia Sra. **ADRIANA VIEIRA**.



Edson Gonçalves OAB/PR 38.291
Reginaldo Ribeiro OAB/PR 45.137
Bruna Gomes da Costa Preslakoski OAB/PR 58.150
Dival Carvalho Gomes OAB/PR 62.133
Lorena Marqueti OAB/PR 71.294
Fernanda Lopes da Silva OAB/PR 79.379

Superada as preliminares o que não se espera, no mérito requer a rejeição da denuncia em todos os seus termos, e após apreciação do Plenário seja determinado o arquivamento do processo de cassação de mandato.

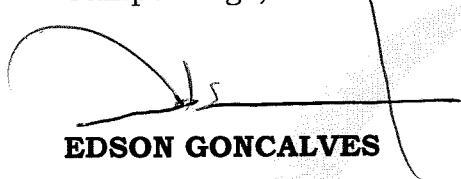
Prova o alegado através da prova documental com os documentos ora anexados e a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, além da oitiva das testemunhas abaixo arroladas, as quais deverão ser ouvidas em caráter de **imprescindibilidade**.

Seja o procurador do denunciado intimado de todos os atos processuais sob pena de nulidade.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Campo Largo, 19 de setembro de 2019.


EDSON GONCALVES

OAB/PR 38.291



ROL DE TESTEMUNHAS

Testemunhas:

1 - MARCELO LANGER, Rua Francisco Derosso, 375, Xaxim, Curitiba/PR.

2 - FÁBIO HASMUSSEN, Rua Julia Huga Maria Negrello, 291, Umbará, Curitiba/PR.

3 - ALEXANDRE XAVIER KUSTER, Estrada da Cachoeira, s/n, Rondinha, Campo Largo/Pr.

4 - ROBERTO CALDAS BELZ, R. Dr. Plácido Gomes, 488 - Anita Garibaldi, Joinville – Santa Catarina

5 - MOISES SOARES DA FONSECA, Rua Ten. Luiz Meirelles, Teresópolis/RJ.

6 - CAMILA JACOB, Rua Tiradentes, 331, Vila Itapurã, Campinas/SP.

7 - FREDERICO URZEDA, Rua Padre Agostinho, 687, Centro, Curitiba/PR.

8 - LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO, Rua General Carneiro, 885, Centro, Curitiba/PR.

9 - RAFAEL HARTOG RESSETTI, Rua Raphael Fiandanesi Filho, 161, Santo Inácio, Curitiba/PR.

10 - WILLIAN LACERDA CORRÊA, Rua Conde dos Arcos, 488, Vila Lindoia, Curitiba/PR.



EDSON GONÇALVES
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAE-PR 3328



Edson Gonçalves & Advogados Associados
Reginaldo Ribas
Bruna Gomes da Costa Preslakoski
Dival Carvalho Gomes
Simone Cabral Castagnoli
Emilly Rossi Peruzzolo
Windster De Lara



PROCURAÇÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE: **GIOVANI JOSE MARCON**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 5.410.038-8 SESP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob CPF/MF nº 900.183.899-53, residente e domiciliado Avenida dos Expedicionários, nº 3.072, Bairro Centro, cidade de Campo Largo, estado do Paraná.

OUTORGADO: **EDSON GONCALVES**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob OAB/PR nº 38.291, **REGINALDO RIBAS**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob OAB/PR nº 45.137, **BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI**, brasileira, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob OAB/PR nº 58.150, **DIVAL CARVALHO GOMES**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob OAB/PR nº 62.133, **LORENA MARQUETTI** brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob OAB/PR nº 71.294, **FERNANDA LOPES DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob OAB/PR nº 79.379, todos integrantes do Escritório Jurídico **EDSON GONCALVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica devidamente inscrita na OAB/PR 3328, com sede a Rua Quintino Bocaiúva, nº 1104-1, centro, Campo Largo – Paraná, Fone: 3392-1115.

PODERES: Todos os poderes para o Foro em geral, podendo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e fazer a defesa nas contrárias, seguindo umas e outras, até final da decisão, usando de todos os recursos legais, incluindo os poderes contidos na cláusula “*ad judicia*” “*et judicia*”, bem como receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, ser nomeado como depositário fiel, representá-lo(s) em quaisquer órgãos públicos, autarquias, fundações e empresas de economia mista, quer seja de âmbito federal, estadual ou municipal, atuando em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Campo Largo, 09 de setembro de 2019.

GIOVANI JOSE MARCON

Rua Quintino Bocaiúva, 1104
Centro - Campo Largo - PR
441 3392-1115
www.edsongoncalves.adv.br

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Intimações](#) [Citações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatística](#)



Realces

Realçar

Movimentos Magistrado Servidor Advogado Membro MP

Ocultar Inválidos Sem Arquivo Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por: Advogado Defensor Público Entidades Remessa Juiz R

Sequencial(Intervalo): ao **Data do Movimento(Período):**

Descrição:

3 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 3

Seq.	Data	Evento
CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR		
3	30/08/2019 16:20:39	Para: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida 04/09/2019.
2	30/08/2019 16:20:39	RECEBIDOS OS AUTOS Recurso Autuado Nº 0001479-70.2016.8.16.0026 ED
1	23/08/2019 15:57:18	JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUN (21/08/2019) (Transferido do Recurso 0001479-70.2016.8.16.0026)

1.1 Arquivo: Embargos de declaração.

Ass.: EDSON GONCALVES

Prequestionamento